



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Recurso nº : 152.315  
Matéria : IRPF – Ex.: 1999  
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETO (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-DE BELÉM/PA  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.932

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTITUIÇÃO - Não incide imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstias especificadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932  
  
Recurso nº : 152.315  
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

O acórdão recorrido relata que o espólio de José Rodrigues da Silveira Neto apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52, contra o Despacho Decisório de fl. 38 do Delegado da Receita Federal em Belém, no Estado do Pará Campo Grande/MS, o qual indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte nos meses de junho e julho de 1998, sob os argumentos explanados no de fls. 34 a 37 alicerçado no entendimento de que na hipótese dos autos "o contribuinte não apresentou laudo médico pericial comprovando ser portador de moléstia grave especificada em lei, muito menos provou ser aposentado, pois não juntou a portaria de aposentadoria e a respectiva publicação no Diário Oficial."

A 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, indeferiu a manifestação de inconformidade baseada no argumento de que o documento de fl. 11 informa apenas que o sujeito passivo encontrava-se impossibilitado de assinar documentos, mas que em nenhum momento o referido documento declara a existência da doença.

Notificado do acórdão em 05-08-05 (fl. 57-verso), em 02-06-06 o espólio ingressou com recurso alicerçado nos seguintes fundamentos:

(i) Que em 1996, já com 79 anos de idade, por ser portador de neoplasia maligna (câncer), cardiopatia isquêmica, osteoporose difusa, doença de Paget, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e diabetes, a Universidade Federal do Pará, da qual inclusive foi reitor, após análise de seu departamento médico, deferiu o pedido do requerente sustentando a partir de dezembro de 1996 a retenção na fonte do IRPF.

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

(ii) O requerente, para fundamentar seu recurso, faz referência ao documento de fl. 30, assinado pela coordenadora de recursos humanos da Universidade Federal do Pará, com o seguinte conteúdo:

Declaramos para os devidos fins, que JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETO, a partir de dezembro de 1996, através do laudo pericial anexado ao processo 023784/96, foi isentado do IR, com base no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1986.

Em junho e julho de 1998, por problemas operacionais, o Sistema SIAPE descontou IR, como pode ser observado através da Declaração de Rendimentos ano base 1998 e Fichas financeiras (anexo).

Belém-PA, 10 de setembro de 2001.  
JANETE MARIA DA SILVA ALMEIDA  
Coordenadora de Recursos Humanos /UFPA

(iii) sustenta o recorrente que se equivocou o acórdão recorrido ao indeferir a pretensão apenas com base no atestado médico de fl. 11, pois o referido atestado se constituía de apenas uma das provas e devia ser interpretado em conjunto com o laudo médico do funcionário público federal e com o laudo do médico particular (docs. de fls. 14 a 17).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- atestado de óbito de José Rodrigues da Silveira Netto constando que veio a óbito em 19-06-98, com 81 anos de idade, tendo como causa da morte insuficiência respiratória aguda; metamorfose tumoral e adenocarcinoma de próstata.
- Termo de nomeação de inventariante;
- Procuração outorgada ao advogado que assina o requerimento;
- Atestado médico fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública sobre o de cujos;
- Atestado médico fornecido por Antônio José Borges Leal, médico do de cujos no INCOR – Instituto do Coração do Pará;

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

- Cópia do processo administrativo nº 23784/96 através do qual foi suspensa a retenção do IR a partir de 12/96;

- Declaração da Coordenadora de Recursos Humanos da UFPA;

- Fichas financeiras da época apresentadas pela Universidade Federal referente às duas matrículas que o de cujus possuía junto à universidade.

É o relatório.



Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

## VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em declaração de voto que fiz no Recurso nº 147713, enfrentei matéria semelhante trilhando o seguinte entendimento:

A Lei nº 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6º., da Lei nº 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

**XIV** - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

.....

**XXI** - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ao usar as expressões “*mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão*”, existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria se tornassem vítimas de uma das moléstias relacionadas na lei.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual entre pessoas em idênticas situações. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício ao contribuinte que já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em 26 de dezembro de 1995 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

§ 1º. O **serviço médico oficial** fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em laudo de medicina especializada.

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema único de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988

"Art. 6º .....

**"XIV** - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício. *De 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2004* passou a se exigir laudo médico emitido pelo serviço médico oficial. *De 01 de janeiro de 2005*, com o advento da Lei nº 11.052, de 29-12-04, o laudo médico emitido por profissional especializado,



Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

não integrante do sistema oficial de saúde, passou a ser admitido novamente.

Em relação ao caso dos autos tenho que a prova não foi devidamente analisada.

O requerimento administrativo junto à Universidade feito no ano de 1996, foi assinado pelo advogado Reinaldo Andrade da Silveira. Por óbvio que o citado profissional, para postular em nome de José Rodrigues da Silveira, necessitava de procuração assinada por este. Entretanto, como o outorgante não tinha condições de assinar, para suprir a falta de assinatura na procuração datada de 24-09-96, feita por instrumento público, é que foi exigido o atestado médico de fl. 11, afirmando que o outorgante estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, mas fisicamente impossibilitado de assinar. O atestado de fl. 11, datado de 23-09-96, conforme registrado, destinou-se a demonstrar as condições mentais do outorgante para fins de conferir poderes ao seu advogado.

De posse da procuração, o procurador do contribuinte, na época, ingressou com requerimento junto à Universidade e instruiu o pedido administrativo com a declaração médica de fl. 15, que no processo administrativo junto à universidade tomou o número 02. Protocolado o requerimento, conforme demonstra o documento de fl. 13, em 28-11-96 o processo foi encaminhado ao Serviço Médico da Universidade que se manifestou pelo deferimento do pedido.

Além de fazer referência ao documento de fl. 11, sobre o qual este relator já se manifestou, o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de que os documentos de fls. 12 e 15 foram emitidos por serviço médico privado, pelo que restam desconfigurados como elementos de prova. Aqui, mais uma vez, tem-se imprecisão na avaliação das provas existentes nos autos. Os laudos médicos de fls. 12 e 15 efetivamente são documentos emitidos pelo serviço médico privado. Entretanto, o que não se pode esquecer é que tais documentos foram elaborados para servirem de prova preliminar ao pedido de isenção feito junto à Universidade. No momento em que o serviço médico da universidade, através da manifestação de

Processo nº : 10280.001779/2003-96  
Acórdão nº : 102-47.932

fls. 17, ratificou os laudos anteriormente referidos, está atendida a exigência da lei.

Quanto ao fato mencionado no despacho de fls. afirmando que não havia comprovação nos autos de que o contribuinte era aposentado, destaco que os fatos públicos e notórios não exigem prova (art. 334 do CPC). Por força de norma inserida no texto da Constituição de 1998, preceito que também existia na Constituição anterior, aos 70 anos o servidor público aposenta-se de forma compulsória. Assim, estando provado de que o contribuinte era servidor público e possuía mais de 70 anos de idade, conforme sua certidão de óbito de fl. 08, desnecessária a prova de sua aposentadoria. Por outro lado, o documento de fl. 17, devidamente autenticado, de autoria da Universidade Federal do Pará, contém o seguinte registro: *"Trata o presente processo do pedido de isenção do imposto de renda formulado pelo servidor aposentado desta Universidade JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETO, por ser portador de moléstia ... de acordo com laudo médico em anexo."* Assim, está devidamente provado de que na época em que houve as retenções na fonte do IR o contribuinte estava aposentado e era portador de moléstia que lhe garantia a isenção.

Quanto à prova das retenções, as fichas financeiras emitidas pela Universidade, referentes ao ano de 1998, que se encontram nos autos devidamente autenticadas (fls. 24 a 32), comprovam as retenções apontadas.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito creditório do contribuinte, por seu espólio, de receber a restituição pleiteada, devidamente corrigida, devendo os autos retornarem à DRF para execução do acórdão.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA